



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER LEGISLATIVO 027/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 218/2025

Solicitante: Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Dourados – MS.

Propositor: Vereador Franklin Schmalz (PT)

Ementa: Institui diretrizes de planejamento urbano sustentável voltadas à mitigação de enchentes e aprimoramento da drenagem urbana.

I - DO RELATÓRIO

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS, por intermédio de sua Diretora, solicita parecer desta Procuradoria Legislativa sobre o projeto em epígrafe.

A proposição veio para parecer técnico, **sem análise de mérito**, desta Procuradoria, na forma do artigo 225, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui, no Município de Dourados/MS, o conceito denominado “**Cidade-Esponja**”, voltado à adoção de soluções sustentáveis para o gerenciamento das águas pluviais, visando reduzir alagamentos e aprimorar a drenagem urbana.

A proposta estabelece objetivos relacionados à melhoria da permeabilidade do solo urbano, ampliação de áreas verdes e incentivo à implementação de soluções de infraestrutura verde, como jardins de chuva, pavimentos drenantes e telhados verdes.

Prevê ainda que a implementação dessas diretrizes observará o Plano Diretor e a legislação urbanística e ambiental vigente, bem como admite a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para execução de ações correlatas.

É o relatório.

Nos termos do regimento interno da Câmara Municipal, o parecer a ser exarado pela procuradoria não deve adentrar ao mérito da proposição, porém deve abordar aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, usando de fontes doutrinárias e jurisprudenciais para dar uma orientação conclusiva sobre a proposição legislativa.

Desta feita, infere-se que a Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados, regulamentada pela Lei Complementar n. 469/2023, deve analisar os aspectos técnico-jurídicos da proposição, abstendo-se de opinar sobre o mérito político do projeto de lei posto em análise, ficando a abordagem política assegurada aos nobres edis em decisão colegiada.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – Da Formulação da Consulta

A Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados passou a ser regida pela Lei Complementar n. 469/2023, a qual prevê as atribuições o órgão jurídico, conforme incisos do Art. 5º:

Art. 5º. São atribuições institucionais da Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados, por meio de seus membros:

I. Assessorar, subordinado apenas ao Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, garantida a independência funcional de seus trabalhos, os diversos órgãos da instituição, interpretando textos jurídicos e

Pág - 01

documentos, analisando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da Câmara Municipal de Dourados;

II. Prestar consultoria e orientar a administração na elaboração de atos normativos;

(...)

XIII. Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Legislativo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, no prazo de 15 dias úteis, salvo urgência ou disposição normativa em contrário;

O §1º do mesmo artigo 5º traz as hipóteses em que haverá consulta e solicitação de pareceres, destacando-se o inciso III, aplicável aos pareceres administrativos:

§ 1º A Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal do Município de Dourados opinará mediante parecer sobre:

I. qualquer projeto de ato normativo que trate de organização administrativa interna da Câmara Municipal e plano de cargos, salários e carreiras de servidores do Poder Legislativo e Executivo;

(...)

III. dúvidas concretas sobre a aplicação de leis na administração interna do Poder Legislativo Municipal e execução financeira do orçamento público, a serem solicitadas pelos diretores competentes e vereadores da mesa diretora.

IV. Propostas legislativas que acarretem gastos públicos, planos e orçamentos, disposição de bens públicos.

Em complemento, o artigo 9º da referida lei traz as atribuições dos Procuradores Legislativos, vejamos:

Art. 11. Aos Procuradores Legislativos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias previstas no artigo 5º desta Lei e outras imputadas por delegação do Procurador Legislativo Geral, notadamente:

I. assessorar, subordinado apenas ao Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, garantida a independência funcional de seus trabalhos, os diversos órgãos da instituição, interpretando textos jurídicos e documentos, analisando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da Câmara Municipal de Dourados;

(...)

XII - assessorar juridicamente a Mesa Diretora em questões administrativas e de processo legislativo;

XIII. assessorar juridicamente a mesa diretora no decorrer das Sessões Legislativas.

Diante de tais disposições normativas, estabelece-se que as obrigações de assessoramento no âmbito dos processos legislativos devem ser realizadas com independência, respeitando ainda a liberdade técnica do Procurador Legislativo em analisar a proposição legislativa e exarar a conclusão jurídica que melhor reflita os ditames do ordenamento brasileiro.

III - DO MÉRITO DO PARECER:

III.1 – Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 30, incisos I e II**, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada na proposição refere-se ao **planejamento urbano, drenagem pluvial e proteção ambiental**, temas diretamente relacionados ao interesse local.

Além disso, o **art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal** estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a flora.

Assim, sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento constitucional.

III.2 – Da Natureza Urbanística e Ambiental da Proposição

Pág - 02

O projeto institui o conceito denominado “**Cidade-Esponja**”, modelo contemporâneo de planejamento urbano voltado à absorção, retenção e infiltração das águas pluviais por meio de soluções baseadas na natureza.

Tal conceito envolve medidas relacionadas a:

- permeabilidade do solo urbano;
- infraestrutura verde;
- drenagem urbana sustentável;
- planejamento territorial;
- ampliação de áreas verdes.

A adoção dessas diretrizes possui reflexos diretos sobre **políticas públicas urbanísticas e ambientais do Município**, especialmente no que se refere ao gerenciamento das águas pluviais e à infraestrutura urbana sustentável.

III.3 – Da Necessidade de Análise Técnica pelo Executivo

Embora a proposição apresente natureza programática e não configure, em princípio, vício formal de iniciativa, verifica-se que o projeto introduz conceito técnico de política ambiental e urbanística cuja implementação envolve diretamente a atuação de órgãos especializados da Administração Municipal.

Nesse contexto, mostra-se tecnicamente recomendável que a matéria seja previamente submetida à análise dos órgãos técnicos da Administração Municipal responsáveis pela gestão ambiental e pelo planejamento urbano.

No âmbito municipal, destaca-se especialmente a atuação do **Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM**, órgão responsável pela formulação e execução das políticas ambientais no Município.

A manifestação técnica do órgão ambiental poderá contribuir para avaliar:

- a viabilidade técnica da adoção do conceito proposto;
- sua compatibilidade com as políticas ambientais municipais;
- eventual necessidade de integração com programas ambientais já existentes.

III.4 – Da Compatibilidade com o Plano Diretor Municipal

A proposta introduz diretrizes relacionadas ao planejamento territorial, drenagem urbana e uso do solo, matérias tradicionalmente disciplinadas no âmbito do **Plano Diretor Municipal**, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

Assim, a análise da proposição também demanda avaliação quanto à sua **compatibilidade com o Plano Diretor e com a legislação urbanística vigente**, a fim de evitar eventual sobreposição normativa ou conflito com instrumentos de planejamento já estabelecidos.

III.5 – Da Análise pelas Comissões Temáticas

Considerando a natureza ambiental e urbanística da matéria, entende esta Procuradoria que a proposição deve ser submetida à apreciação das comissões temáticas competentes desta Casa Legislativa.

Em especial, recomenda-se a análise por:

Comissão de Meio Ambiente, em razão da repercussão ambiental da matéria;

Comissão de Obras e Serviços Públicos, tendo em vista os reflexos da proposta sobre planejamento urbano, drenagem pluvial e infraestrutura urbana.

A análise pelas comissões especializadas permitirá avaliação técnica mais aprofundada acerca da viabilidade e adequação da proposta.

III.6 – Da Técnica Legislativa e Estrutura Normativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura normativa adequada, com definição conceitual, indicação de objetivos e previsão de instrumentos possíveis para implementação.

A redação mostra-se compatível com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que disciplina a elaboração das leis.

IV – DA CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 218/2025 institui diretrizes de planejamento urbano sustentável voltadas à mitigação de enchentes e ao aprimoramento da drenagem urbana no Município de Dourados.

A matéria encontra fundamento na competência legislativa municipal prevista nos arts. 23, VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não se verificando, em princípio, vício formal de iniciativa.

Entretanto, considerando que a proposição introduz conceito técnico relacionado à política ambiental e urbanística municipal, com potenciais repercussões sobre instrumentos de planejamento urbano, drenagem pluvial e gestão ambiental, entende esta Procuradoria que **a adequada instrução legislativa da matéria demanda prévia avaliação técnica especializada.**

Dessa forma, **antes da deliberação legislativa sobre o mérito da proposição**, mostra-se necessário:

I – A **manifestação técnica do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM**, enquanto órgão responsável pela política ambiental municipal;

II – A **análise da compatibilidade da proposta com o Plano Diretor Municipal e demais instrumentos de planejamento urbano vigentes**;

III – A **apreciação da matéria pelas Comissões temáticas competentes desta Casa Legislativa**, especialmente a **Comissão de Meio Ambiente** e a **Comissão de Obras e Serviços Públicos**, em razão dos reflexos da proposta sobre a política ambiental e o planejamento urbano municipal.

Somente após a realização das análises técnicas mencionadas entende esta Procuradoria que a proposição estará **devidamente instruída e ser remetida para análise da Comissão de Justiça, Legislação e Redação para após ser submetida a apreciação legislativa quanto ao seu mérito.**

É o parecer.

Fernando José Baraúna Recalde
Procuradora Legislativa Geral.

Carlos Augusto de Melo Pimentel
Subprocurador Legislativo Geral.

[1] Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.